



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Integração Institucional

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

NOME DO PROCEDIMENTO: CADEIA DE CUSTÓDIA

RESPONSÁVEL:
SECRETÁRIO DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL

PROCESSO:
N/A

ESTABELECIDO EM:
15/12/2021

NÍVEL DE PADRONIZAÇÃO:
GERAL

PADRÃO:
N/A

Nº DA REVISÃO:
-

REVISADO EM:
-

SEQUÊNCIAS DE AÇÕES

1. PROCEDIMENTO INICIAL DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA (ASP) AO CHEGAR AO LOCAL DE CRIME

- 1.1. O procedimento inicial a ser adotado pelo responsável pelo atendimento de ocorrência, ao chegar ao local de crime, será:
- 1.1.1. Avaliar e identificar o local de crime;
 - 1.1.2. Verificar as condições de segurança, os direitos e garantias sob ameaça;
 - 1.1.3. Solicitar apoio para socorro à vítima se for o caso;
 - 1.1.4. Identificar o ofendido, o autor e as testemunhas;
 - 1.1.5. Buscar informações de como se deram os fatos;
 - 1.1.6. Prisão do autor da infração, se for o caso;
 - 1.1.7. Demais providências legais e assistenciais que o caso exigir;
 - 1.1.8. Em se tratando do atendimento de ocorrência criminal, o policial deve se atentar para as ações necessárias em local de crime:
 - 1.1.8.1. Local de Crime é a área física onde ocorreu uma ou mais condutas tipificadas em legislação penal e sua extensão abrange o perímetro de distribuição espacial dos vestígios reconhecidos (SENASP, 2020);
 - 1.1.8.1.1. Quanto à preservação de local de crime, deve-se seguir o disposto no POP 1.01.01 de 12/09/2016 (PMES), conforme Anexo I, se atentando para angariar o máximo de informações, sendo que a coleta de vestígios, por exigir técnica e protocolos próprios, salvo se implicar risco de perda ou de segurança, deverá ser procedida por peritos criminais;
 - 1.1.8.1.2. O local de crime deverá ser isolado e preservado em ocorrências típicas em que exista a necessidade da perícia presente no local, conforme rol exemplificativo presente no Anexo III ou aquelas em que for demandado previamente pelo despachador de recursos operacionais (DRO) da respectiva agência, após recebimento de indicação de interesse em decorrência do acompanhamento do Policial Civil do CIODES (PC-CIODES);
 - 1.1.8.2. Diferentemente, em ocorrências em que não seja típica de coleta de vestígios, deve-se fazer a arrecadação do objeto. Essa ação é para itens que tenham interesse para a investigação, mas não requeiram técnica especializada ou não precisem ter sua posição relativa (fixação na cena) registrada e descrita;
 - 1.1.8.3. O responsável pela arrecadação e transporte dos objetos até a delegacia competente deve ter em mente a responsabilidade de garantir a integridade destes até a sua conferência e entrega ao local determinado;
 - 1.1.9. Em se tratando de infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá proceder em conformidade ao POP 1.01.02.01, de 23.04.2021 (PMES), conforme Anexo II, ou norma análoga da instituição responsável.
 - 1.1.10. Nos casos de dúvida sobre a necessidade de presença da perícia, o agente de segurança pública deve pedir orientação ao CIODES, o qual dará retorno por meio de consulta ao PC-

CIODES, podendo este acessar o Manual da Perícia, disponível no site da PCES.

2. DAS OCORRÊNCIAS TÍPICAS DE COLETA DE VESTÍGIO

- 2.1. Não sendo crime de menor potencial ofensivo, nos termos do Art. 6º do CPP, e sendo o fato enquadrado em um dos tipos descritos no rol do anexo III, deverá solicitar à Central de Operações, por meio do PC-CIODES, a presença da autoridade policial judiciária e da Perícia;
 - 2.1.1 Até a chegada da autoridade policial judiciária e/ou da perícia ao local, o responsável pelo atendimento da ocorrência deverá providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas;
- 2.2. Chegando ao local, a autoridade policial judiciária deverá proceder conforme determina os incisos iniciais do Art. 6º do CPP;
- 2.3. O início da cadeia de custódia se dará com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais sejam detectadas a existência de vestígio (Art. 158-A, § 1º do CPP);
 - 2.3.1. Vestígios, conforme o Art. 158-A do CPP, são todos os objetos ou materiais brutos, visíveis ou latentes, que se relacionam à infração penal;
- 2.4. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito criminal (Art. 158-C), que dará o encaminhamento necessário;
- 2.5. Após liberação dos peritos criminais, a autoridade policial judiciária deverá apreender e coletar os objetos que tiverem relação com o fato (Art. 6º, inciso III, do CPP) e adotar todas as demais providências legais;
- 2.6. Em seguida, os agentes de segurança pública que participaram da ação deverão, conforme exigência do caso, confeccionar o Boletim Unificado (BU) para registro dos fatos;
 - 2.6.1. O registro deve contar, de forma objetiva, todos os detalhes relevantes e que auxiliem quanto ao entendimento do fato;
 - 2.6.1.1. O responsável pelo registro poderá anexar imagens e vídeos na confecção do BU;
- 2.7. Quando da chegada da Polícia Civil no local de crime, o responsável pelo atendimento da ocorrência pode se retirar do local, transferindo a responsabilidade pelo isolamento e demais providências legais;
 - 2.7.1. Caso haja necessidade de apoio ao efetivo da Polícia Civil, o responsável pela ocorrência informará ao CIODES/COPOM/CENTRAL e permanecerá no local enquanto houver risco aos Policiais Cíveis.

3. DAS OCORRÊNCIAS COM ARRECADAÇÃO DE VESTÍGIO

- 3.1. A ARRECADAÇÃO é de objeto que tem interesse para a investigação, mas não requer técnica especializada ou não precisa ter sua posição relativa (fixação na cena) registrada e descrita, sendo aquela comumente desenvolvida pelo agente de segurança pública. Por exemplo, caso o próprio objeto caracterize o crime, a arrecadação é o suficiente (uma pessoa portando arma ou drogas) ou se o vestígio esteja em um suporte já retirado de contexto da cena do crime (um suspeito conduzido à delegacia com uma roupa com manchas de sangue);

Nas ocorrências em que seja apenas necessária a arrecadação de objetos e entrega à delegacia competente ou não tenha sido demandado pelo PC-CIODES sobre a presença da autoridade policial judiciária e/ou perito criminal, o agente de segurança responsável pelo atendimento da ocorrência deverá:

 - 3.1.1. Reconhecer o objeto relativo ao crime, de modo que possa tomar os devidos cuidados com o mesmo e que a prova não seja inutilizada;
 - 3.1.2. Adotar as providências de arrecadação, transporte à delegacia competente e entrega, sempre zelando pela integridade dos objetos que constituam corpo de delito, podendo ainda manusear o objeto e registrar imagens e vídeos, objetivando ilustrar o BU;
 - 3.1.3. O objeto não requer técnica especializada para o seu acondicionamento, mas o responsável deverá zelar pela total integridade do item arrecadado;
 - 3.1.4. O ASP recolherá o vestígio existente no local do ilícito e os acondicionará em embalagens com lacres numerados ou fixará lacre de segurança tipo enforcamento;
 - 3.1.5. O transporte será feito utilizando-se dos meios disponíveis para a sua preservação;
 - 3.1.6. O material arrecadado será detalhadamente descrito no BU, na seção “objetos relacionados”, com a conferência por parte da força de segurança responsável e da Polícia Civil.
 - 3.1.6.1. O ASP que comparecer a Delegacia Regional procederá ao registro da ocorrência, atentando-se para a inserção do número do lacre(s) da embalagem (s) ou do lacre (s) de segurança tipo enforcamento, no texto do histórico;
 - 3.1.6.2. A autoridade competente receberá a embalagem contendo o material apreendido com lacre de segurança tipo enforcamento e, se julgar necessário, poderá realizar conferência do material;
 - 3.1.6.3. Havendo violação da embalagem ou do lacre, o mesmo deverá ser substituído e o novo número de lacre adicionado à ocorrência;

3.1.6.4. O policial civil responsável pelo recebimento deverá conferir em campo próprio do sistema DeOn, quando da realização do ato, o número do envelope ou do lacre utilizado para o acondicionamento. Havendo a substituição do envelope ou do lacre, o policial civil deverá inserir o novo número no sistema DeOn;

4. QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA E DO PERITO CRIMINAL NO LOCAL DE CRIME DE OCORRÊNCIAS TÍPICAS DE COLETA DE VESTÍGIO

- 4.1. O ASP, na ausência do delegado e do perito criminal, deverá observar o previsto no item 5 e seguintes, para dar continuidade à cadeia de custódia;
- 4.2. O ASP que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação (Art. 158-A, § 2º do CPP);
- 4.3. O objeto deverá ser recolhido, acondicionado e transportado utilizando-se dos meios disponíveis, de forma que minimize a contaminação ou qualquer outro fator que altere sua condição inicial;
- 4.4. O ASP deverá constar em BU o não comparecimento por parte da autoridade policial judiciária e/ou perícia nos casos que estes devam comparecer.

5. DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM CASOS DE COLETA

- 5.1. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Art. 158-A do CPP);
- 5.2. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: reconhecimento; isolamento; fixação; coleta; acondicionamento; transporte; recebimento; processamento; armazenamento e descarte (Art. 158-B do CPP).
 - 5.2.1. As fases de processamento, armazenamento e descarte, devido ao fato de serem exclusivas da Polícia Civil/Perícia Oficial Criminal, deverão ser abordadas internamente por aquele órgão.

6. DO RECONHECIMENTO EM CASOS DE COLETA

- 6.1. Reconhecimento é o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial (Art. 158-B, inciso I, do CPP);
- 6.2. O ASP, ao reconhecer um objeto com interesse de produção de peça pericial, deverá preservá-lo sem interferência humana, a fim de que não haja inutilização para prova desse item.

7. DO ISOLAMENTO EM CASOS DE COLETA

- 7.1. Isolamento é o ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime (Art. 158-B, inciso II, do CPP);
- 7.2. Preservar o local de crime, evitando alterar as posições dos elementos que o compõem, exceto para: a) Socorro à vítima; b) Para conhecimento do fato (forçamento de janelas e portas); c) Para evitar mal maior (ocorrência de trânsito - Lei 5970/73); d) O trabalho de salvamento e extinção do fogo (prioridades inadiáveis nos casos de incêndio), justificando tais ações no BU;
- 7.3. Isolar o local de crime utilizando os materiais necessários, preferencialmente a fita apropriada, podendo ser utilizado qualquer outro material, como cordas, barbantes, cones, etc., a fim de evitar a entrada ou permanência de qualquer pessoa, mesmo que familiar ou outros policiais que não estejam envolvidos na ocorrência;
- 7.4. Impedir a alteração de quaisquer objetos que compõem a cena de crime, tais como: revirar os bolsos das vestes do cadáver; recolher pertences; mexer nos instrumentos do crime, principalmente armas, cápsulas; tocar no cadáver, principalmente movê-lo de sua posição original; tocar nos objetos que estão sob guarda, realizar identificação do cadáver (a qual ficará sob responsabilidade da perícia); fumar; beber ou comer; manusear telefone relacionado ao crime; utilizar o sanitário da cena de crime, ou qualquer objeto existente no local de crime.
- 7.5. O ASP fará o controle de acesso ao interior da zona isolada, identificando as pessoas que adentrarão ao local.

8. DA FIXAÇÃO EM CASOS DE COLETA

- 8.1. Fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento (Art. 158-B, inciso III, do CPP);
- 8.2. O agente de segurança ainda pode, como forma de contribuir com a elucidação dos fatos, registrar imagens e vídeos no intuito de acrescer tais mídias no ato de confecção do BU, principalmente em ocasiões com a não presença do perito criminal.

9. DA COLETA

- 9.1. A coleta é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas

características e natureza (Art. 158-B, inciso IV, do CPP);

- 9.1.1. Em casos excepcionais e sob determinação, a coleta poderá ser feita pelo responsável pelo atendimento da ocorrência;
- 9.1.2. Havendo determinação para que o responsável pelo atendimento da ocorrência realize a coleta, o PC-CIODES orientará quanto aos procedimentos específicos de coleta.
- 9.2. Os procedimentos a serem adotados para a coleta dos vestígios devem evitar risco de perda, degradação, contaminação ou alteração e garantir que a segurança e integridade dos vestígios não sejam comprometidas.
 - 9.2.1. Quando houver dúvidas quanto à representatividade do material e correta conduta de recolhimento dos vestígios, o ASP deve manter contato com o PC-CIODES, que acionará a seção ou laboratório forense responsável pelo processamento dos mesmos, a fim de dirimi-la, transmitindo a informação ao agente de segurança, garantindo assim a preservação do vestígio.
 - 9.2.2. A identificação e assinatura do agente que coletou os vestígios devem ser registradas no Formulário de Cadeia de Custódia (FCC).

10. DO ACONDICIONAMENTO EM CASOS DE COLETA

- 10.1. O acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento (Art. 158-B, inciso V, do CPP);
- 10.2. O material coletado deverá ser acondicionado e coletado em recipientes específicos, os quais serão fornecidos pela própria instituição.
 - 10.2.1. Os recipientes citados devem conter numeração específica de controle, a qual deverá ser inserida em sistema para possível rastreamento do material coletado;
 - 10.2.2. Fica obrigatório o uso de envelopes lacrados devidamente identificados e com numeração individualizada para o acondicionamento final dos vestígios coletados em locais de crime, os quais serão registrados no FCC.

11. DO TRANSPORTE EM CASOS DE COLETA

- 11.1. O transporte é o ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse (Art. 158-B, inciso VI, do CPP);
- 11.2. O transporte deve respeitar as características de cada vestígio, com observância às condições ambientais como temperatura, radiação e umidade, de forma a minimizar perdas, degradação e/ou contaminação.

12. DO RECEBIMENTO EM CASOS DE COLETA

- 12.1. O recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu (Art. 158-B, inciso VII, do CPP);
- 12.2. Nos casos em que a coleta não for realizada por perito criminal, a formalização da transferência de posse do vestígio se dará pelo recebimento do FCC pela Polícia Civil.
 - 12.2.1. O FCC é produzido com informações extraídas do BU, tais como: responsável pela arrecadação ou coleta do vestígio, data e hora, local da arrecadação e da entrega. Compõe também o FCC o dado relativo à identificação do envelope ou objeto utilizado para o acondicionamento do vestígio. Tal dado será inserido no DeOn quando da conferência do BU pelo policial civil responsável pelo recebimento da ocorrência na delegacia competente.
- 12.3. Quaisquer inconformidades verificadas no ato do recebimento, com data e hora, poderá acarretar em recusa do recebimento, desde que justificado;
- 12.4. Quando houver coleta feita pelo responsável pelo atendimento da ocorrência e havendo a necessidade de conferência do material pelo policial civil, este deverá, após retirar o lacre e realizar a conferência, colocá-los no novo envelope.

RESULTADOS ESPERADOS

- Preservação do vestígio do início ao fim da Cadeia de Custódia;
- Em qualquer tempo, identificar o rastreamento do vestígio;
- Preservar a inviolabilidade, confiabilidade e transparência do vestígio;
- Acionar a Perícia Oficial Criminal sempre que necessário;
- Assegurar a idoneidade dos objetos e bens coletados/arrecadados;
- Proporcionar a padronização de ações por parte dos agentes de segurança pública;
- Garantir a integridade da prova;

- Imbuir as responsabilidades aos atores envolvidos, tais como os responsáveis pelo atendimento, CIODES, Polícia Civil, etc.

POSSIBILIDADE DE EQUÍVOCO

- Não preservar corretamente o local de crime;
- Não acionar o CIODES para os procedimentos em que envolvam coleta de vestígio;
- Coletar, acondicionar e/ou transportar o vestígio de forma incorreta, prejudicando sua validação;
- Não realizar a inserção de dados no sistema, impossibilitando o rastreamento do vestígio.

AÇÕES CORRETIVAS

- Acompanhamento e suporte aos responsáveis pelo atendimento da ocorrência, realizado pelo COPOM, PC-CIODES e CBMES;
- Capacitar e orientar os agentes de segurança pública acerca dos procedimentos necessários para a correta cadeia de custódia de vestígios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DEFINIÇÕES

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;
- Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989;
- Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);
- Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Contravenções Penais);
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Criminais);
- Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Aperfeiçoamento da Legislação Penal e Processual);
- Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 (Dispõe sobre as perícias oficiais);
- Planejamento Estratégico 2020-2023: Polícia Militar do Espírito Santo;
- Instrução de Serviço nº 192, de 26/05/2021;
- Portaria nº 016-R, de 30 de agosto de 2021;
- Decreto nº 4.970-R, de 27 de setembro de 2021;
- Procedimento Operacional Padrão - 1º POP - Processo. TCO.

DEFINIÇÕES

- **Agente de Segurança Pública:** Para fins deste PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO, agente de segurança pública é todo aquele investido pelo estado na função precípua de promover a segurança pública e que seja o responsável inicial pelo atendimento a uma ocorrência policial que deixe vestígios, exceto neste caso o PERITO OFICIAL CRIMINAL, por seguir este, em todas as fases da cadeia de custódia de vestígios, o prescrito no Manual de Perícia (disponível em https://pc.es.gov.br/Media/PCES/2021/Manual%20de%20Cadeia%20de%20Cust%C3%B3dia_final.pdf).
- **Arrecadação:** é o ato de apreender objeto que tem interesse para a investigação, mas não requer técnica especializada ou não precisa ter sua posição relativa (fixação na cena) registrada e descrita. Por exemplo, caso o próprio objeto caracterize o crime, a arrecadação é o suficiente (uma pessoa portando arma ou drogas) ou se o vestígio esteja em um suporte já retirado de contexto da cena do crime (um suspeito conduzido à delegacia com uma roupa com manchas de sangue).
- **Autoridade policial:** Segundo entendimento já pacificado, referendado pelo STF, é o agente público (militar ou civil) que se encontra investido em função policial, conforme os incisos do Art. 144 da Constituição Federal de 1988;
- **Boletim Unificado (BU):** Documento a que se reduzem as ocorrências atendidas por todas as instituições da segurança pública do estado do Espírito Santo e a principal fonte de dados

dentro do sistema DEON;

- **Cadeia de Custódia:** Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte;
- **Coleta:** é ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019). Exige técnicas específicas e registro sistemático do vestígio coletado, interpretação da posição relativa na cena junto ao conjunto de vestígios, a qual deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial. Uma vez que o vestígio é coletado, há exigência de laudo pericial, pois exige formalismo no seu registro, descrição, interpretação e análise (reconhecer, registrar, fixar, coletar). Assim, a posição relativa dos vestígios numa cena é determinante para uma dinâmica e pode caracterizar ou descaracterizar elementos relevantes à investigação (por exemplo, legítima defesa do agente ou impossibilidade de defesa da vítima);
- **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES):** Órgão responsável pela coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo a praias, rios e lagoas, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios, pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo;
- **Corpo de Delito:** Qualquer ente material relacionado a um crime e no qual é possível efetuar um exame pericial. É o delito em sua corporação física. Também pode ser entendido como o objeto que, removido da cena do crime, descaracterizaria por completo a ocorrência, tornando-a até, em alguns casos, inexistente, ou seja, trata-se do conjunto dos elementos materiais, sensíveis de fato delituoso;
- **Delegacia Regional (DR):** Denominação dada a uma repartição da Polícia Civil, sendo uma unidade policial fixa para o atendimento ao público, base e administração de operações policiais, investigações criminais e detenção temporária de suspeitos e presos em flagrante delito;
- **Departamento Médico Legal (DML):** Departamento responsável pelas necropsias e laudos cadavéricos para Polícias Científicas de um determinado Estado na área de Medicina Legal. Subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, tem o intuito de fornecer bases técnicas para o julgamento de causas criminais;
- **Estado-Maior Geral (EMG/PMES):** Órgão de Direção Geral responsável por assessorar o Comando Geral da PMES na elaboração e desdobramento do planejamento estratégico, fornecendo subsídios para o processo decisório nos assuntos de relevância para o desenvolvimento e cumprimento das atribuições da corporação, além da elaboração das políticas institucionais e de comando;
- **Exame de Corpo de Delito:** Conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime;
- **Formulário de Cadeia de Custódia (FCC):** Documento destinado ao preenchimento dos dados relativos aos vestígios encontrados no local do crime, contendo dados de identificação, acondicionamento, transporte, requisição de exames, movimentações, armazenamento e descarte final dos vestígios coletados, tanto em locais de crime quanto em vítimas de crime. Assim sendo, há dois tipos de formulários: Formulário de Cadeia de Custódia – Medicina Legal, para vítimas de crime e Formulário de Cadeia de Custódia – Geral, para vestígios coletados em locais de crime ou vítimas de crime.
- **Guardas Municipais (GM):** Instituições integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, destinados à proteção dos bens, serviços e das instalações dos municípios;
- **Laudo Pericial:** Descrição minuciosa do que foi observado no exame de corpo de delito, emitido exclusivamente por perito criminal; Documento de natureza técnico-científico, elaborado por peritos oficiais ou ad hoc à partir da perícia, enquanto uma análise multidisciplinar, com a capacidade de fundamentar a convicção do juízo pela demonstração da materialidade.
- **Local do Crime:** Local onde foi praticada a infração penal, onde tenha o agente praticado o crime e onde o resultado se produziu ou deveria ter se produzido. Área física onde ocorreu

uma ou mais condutas tipificadas em legislação penal. Sua extensão abrange o perímetro de distribuição espacial dos vestígios reconhecidos.

- **Organização Militar Estadual (OME):** Denominação genérica dada ao corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia Militar do Espírito Santo;
- **Perito Criminal:** Servidor público de carreira responsável pela produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência;
- **Polícia Civil do Espírito Santo (PCES):** Órgão componente da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo que tem por objetivo garantir a segurança e a preservação da ordem, a tranquilidade da população e seu patrimônio;
- **Polícia Militar do Espírito Santo (PMES):** Órgão componente da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, tendo como competência a polícia ostensiva, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP):** Órgão responsável pela normatização, definição, planejamento, supervisão, coordenação, execução e controle das ações governamentais que assegurem a manutenção da ordem, tranquilidade e segurança pública no Estado;
- **Secretaria de Justiça (SEJUS):** Órgão competente para a coordenação, articulação, planejamento, implantação e o controle da Política Penitenciária Estadual;
- **Sistema Batalhão Online/Delegacia Online (BAON/DEON):** Sistema digital de registro de ocorrências, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP);
- **Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO):** Relato descritivo das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, aplicável ao autor do fato que, após sua lavratura, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, hipótese em que não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (conforme previsão contida no art. 61 e parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995);
- **Vestígio:** Todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.